



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nr. 16327.000681/2001-52
Recurso nr. : 140.416 – Embargos de Declaração
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Embargante: Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado: BANCO CITIBANK S.A.
Sessão : 26 de abril de 2006
Acórdão n. : 101-95.482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrendo omissão
e/ou contradição no acórdão embargado, impõe-se a sua
correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de
declaração interposto pelo Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de rerratificar a decisão consubstanciada no acórdão nr. 101-95.298,
de 07.12.2005, para NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI,
CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nr. 16327.000681/2001-52
Acórdão n. :101-95.482

Recurso nr. : 140.416 – Embargos de Declaração
Embargante: Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro-Presidente MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, com fulcro no art. 27, parágrafo 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista que por ocasião da assinatura do acórdão de fls. 336/347, verificou que não constava da folha de rosto do acórdão nr. 101-95.298, sessão de 07 de dezembro de 2005, referência ao recurso de ofício interposto nos autos pela 8ª. Turma da DRJ em São Paulo – SP-I.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os Embargos de Declaração ora interposto é procedente.

Conforme bem verificado pelo Nobre Conselheiro Presidente desta E. Câmara Dr. MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ocorreu de fato omissão na folha de rosto do acórdão embargado, ao não ficar ali consignado a decisão relativa ao recurso de ofício interposto pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP-I, embora constasse do relatório e do voto referência ao recurso de ofício.

Assim, a vista da omissão apontada, reporto-me aos argumentos despendidos no voto proferido às 346/347 dos presentes autos para negar provimento ao recurso de ofício interposto pela 8ª. Turma da DRJ-São Paulo – SP-I.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos para re-ratificar a decisão proferida no acórdão nr. 101-95.298, sessão de 07 de dezembro de 2005, e NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 2006


VALMIR SANDRI

